

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022.

PROJETO DE LEI N.º 19/2022.

OBJETO: **Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Unaí/MG e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 19/2022, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Unaí/MG e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Rafael de Paulo, por força do r. despacho da Vereadora Nair Dayana, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência:

O Chefe do Poder Executivo é parte legítima para iniciar processo legislativo a fim de regulamentar **a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Unaí/MG:**

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

Compete ao Município exercer a **titularidade dos serviços públicos de saneamento básico**, conforme prevê inciso I do artigo 8º da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n.º 6.528, de 11 de maio de 1978, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

Consta da Mensagem Oficial que o nobre **Autor**, o Senhor Prefeito, quando procedeu à elaboração da matéria, atendeu aos requisitos constitucionais e foram realizadas audiências públicas, reuniões setoriais na zona urbana, rural e distritos, encontros técnicos, comunicação via internet, jornais e outras vias de dispersão de informação. A comunicação entre a AMNOR, Consultor, Comitê e sociedade esteve em constante fluxo e permeou todo o processo de elaboração do diagnóstico, prognóstico e demais etapas do PMSB. Tal afirmação retira deste Relator a responsabilidade sobre o conteúdo da matéria tão específica e tão íntima da Autarquia Saae de Unaí (MG).

De igual modo, **o Autor frisou** na citada Mensagem que a Constituição Federal e seus princípios foram devidamente respeitados na elaboração da matéria e que os requisitos legais, em especial ao da Lei n.º 11.445/2007 que instituiu o Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecendo diretrizes e políticas nacionais de saneamento e a Lei n.º 12.305/2010 que instituiu a

Política Nacional de Resíduos Sólidos que também estabeleceu diretrizes e políticas nacionais para a gestão de resíduos sólidos foram contemplados.

E, ainda, que para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Unaí/MG, o **Autor** assegurou que se utilizou das regulamentações previstas:

a) na Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e do seu decreto regulamentador

b) no Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecendo diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras diretrizes,

c) no Decreto n.º 9.254, de 29 de dezembro de 2017;

d) nas recomendações estabelecidas na Lei Federal n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, criando a Política Nacional de Resíduos Sólidos e do seu decreto regulamentador Decreto n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010 estabelecendo as diretrizes nacionais para os resíduos sólidos.

De ante do exposto e considerando a relevância do tema, conclui-se pela legalidade da matéria.

Disposições Finais:

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, uma vez que a referida análise já foi realizada e não foram necessárias quaisquer correções.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 19/2022, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de abril de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado